



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720273/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.921 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria ITR
Recorrente VALDETE QUINILATTO DAROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. ADA INTEMPESTIVO.

A existência da área de preservação permanente, declarada n DITR, comprovada por laudo e, constante do ADA mesmo intempestivo, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de excluí-la da área tributável e de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO SUPERIOR AO ARBITRADO PELO FISCO.

Considerando que o valor do imóvel apontado no laudo técnico é superior ao valor arbitrado pela autoridade fiscal, com base no SIPT (Sistema de Preços de Terras), conforme dispõe o §2º do art. 8º da Lei nº 9.393/1996, deve ser mantida a presente glosa.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reconhecer a área de preservação permanente de 110,0 hectares. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Trata-se de processo de autuação contra a contribuinte acima qualificada, para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2004, no qual a interessada foi intimada do início do procedimento fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal nº 07201/00093/2008 (fls. 01/02), para apresentação dos documentos relacionados abaixo, conforme se extrai do próprio “Termo de Intimação Fiscal”:

Apresentar cópias autenticadas ou cópias simples, acompanhadas dos originais, dos documentos discriminados a seguir:

- identificação do contribuinte.
- Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a Inexistência de registro de imóvel rural.
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - do INCRA.

[...]

Documentos referentes à Declaração do ITR do Exercício 2004

- Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.
- Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do art. 2º da Lei 4.771 de 185 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

- *Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou.*

Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

- *Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1 de janeiro de 2007, a preço de mercado.*

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1 de janeiro de 2004

- *Valor do VTN para o Município R\$ 4.079,38.*

Em atendimento, foi apresentado o requerimento de prorrogação de prazo (fl. 09/12), acompanhado dos documentos de fls. 15/28.

Contra a interessada foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 07201/00141/2008 e respectivos demonstrativos de fls. 32/33, por meio do qual fora exigido o pagamento do ITR do Exercício 2004, acrescido multa de ofício e juros moratórios, totalizando o crédito tributário em R\$ 21.094,78, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Jaqueira 1, com área declarada de 111,3 ha, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2.951.904-7, localizado no município de Guarapari, ES.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 31), a citação da fundamentação que amparou o lançamento as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a isenção declarada a título de preservação permanente no imóvel rural, bem como não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, o valor da terra nua declarado, e este foi arbitrado, tendo por base as informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT da RFB.

No presente processo os valores declarados e as retificações de ofício da declaração do ITR exercício 2004 constam na fl. 32, os quais apresentam o seguinte histórico:

ITR Período-Base 2004	Declarado, fl. 32	Retificação de ofício
01. Área Total do Imóvel	111,3	111,3
02 Área de Preservação Permanente	110,0	0,0

06. Área Tributável	1,3	111,3
08. Área Aproveitável	1,3	111,3
17. Valor Total do Imóvel	34.500,00	454.034,99
20. Valor da Terra Nua	34.500,00	454.034,99
21. Valor da Terra Nua Tributável	400,20	454.034,99
23. Imposto Devido	10,00	9.080,69
Diferença de Imposto (Apurado – Declarado)		9.070,69

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento lavrado pelo fisco, a contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2008 (fls. 42/44), acompanhada dos documentos de fls. 45 e seguintes.

Em síntese, a interessada alegou o que segue:

Relata os motivos que a levaram a solicitar prorrogação de prazo para elaboração e apresentação dos documentos de prova exigidos pela autoridade fiscal, para comprovação da área ambiental do imóvel e seu VTN;

Diz que entretanto, até o presente momento não houve apreciação desse pedido de prorrogação, o que prejudica a contribuinte;

Mesmo sem a apreciação desse pedido de prorrogação, foi lavrada a referida Notificação, em desrespeito ao princípio da eficiência administrativa; citando, a favor da sua tese, ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e de Alexandre de Moraes;

Sustenta que tal pedido de prorrogação do prazo para entrega dos documentos e laudos técnicos foi requerido justamente para evitar a lavratura da Notificação, já que a contribuinte está providenciando toda a documentação, e por fim, requer que seja apreciado o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do Termo de Intimação Fiscal nº 07201/00093/2008 (às fls. 01 a 02).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação da contribuinte proferiu a seguinte decisão (excertos), fls. 63/69:

“[...] Apesar de, a rigor, a presente impugnação não comportar exame de mérito em relação às irregularidades apuradas pela autoridade fiscal – falta de comprovação da área de preservação permanente declarada e subavaliação do VTN declarado, cabe deixar registrado, no que tange à glosa da área de preservação permanente, que a requerente não instruiu a sua defesa nem mesmo com o necessário Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado tempestivamente no IBAMA, que já deveria estar sob a sua guarda.

[...] No presente caso, não consta dos autos que a contribuinte tenha providenciado a protocolização do competente ADA no IBAMA, mesmo que referente a exercícios posteriores a 2004.

Aliás, a própria requerente admite na correspondência de fls. 101/12, que não providenciou a protocolização desse documento no IBAMA, para fazer prova em relação à área de preservação permanente pleiteada nas declarações do ITR, dos exercícios abrangidos pela ação fiscal (2004, 2005 e 2006), que já é motivo suficiente para justificar a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

[...] Já em relação ao Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que a autoridade fiscal entendeu que o VTN declarado estava subavaliado, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, sendo rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004, de R\$ 34.500,00 ou R\$ 309,97/ha, arbitrando-o em R\$ 454.034,99 ou R\$ 4.079,38/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terra – SIPT, para o universo das DITR/2004 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Guarapari – ES, conforme tela/SIPT de fls. 29 e descrito às fls. 31. [...]

Para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004, art. 1º caput e art. 8º, § 2º, da Lei 9.393/96), a contribuinte foi intimada a apresentar “Laudo Técnico de Avaliação”, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo/florestal), com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.6533), com Fundamentação e Grau de Precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (às fls. 01 a 02). [...]

Ocorre que a requerente não apresentou esse documento de prova, nem por ocasião daquela intimação inicial nem por ocasião da formalização da sua impugnação, oportunidade em que se limitou a aventar que esse documento estaria em fase de conclusão. [...]

Assim, não tendo sido apresentado “Laudo de Avaliação”, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º.01.2004, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração das suas terras, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 03-42.963 da 1ª Turma da DRJ/BSB em 31/08/2011 (fl. 71).

Sobreveio Recurso Voluntário em 30/09/2011 (fls. 72/75), acompanhado dos documentos de fls. 76 e seguintes, quais sejam, ADA referente ao Exercício 2011 (fl. 76), Laudo Técnico de comprovação de APP declarada (fls. 79/107), e Laudo de Avaliação do Imóvel (fls. 92/97).

Em suma, a Recorrente aduziu que:

“A mera apresentação intempestiva do ADA não pode constituir condição que afaste o direito ao benefício fiscal, bastando a declaração do responsável tributário da existência de área de preservação ambiental ou permanente, motivo pelo qual não se vislumbram motivos para ser negado no caso presente.

Para comprovar o VTN é que se faz juntar o Laudo de Avaliação do Imóvel, realizado por profissional habilitado para tanto.

Sobre o valor apurado neste laudo é que deve incidir o ITR, excluindo-se por óbvio, a parte do imóvel não passível de tributação.

Para instruir o presente Recurso Voluntário, requer a juntada do Ato Declaratório Ambiental, do Laudo Técnico probatório das áreas de preservação permanente declaradas e ainda, Laudo de Avaliação do Imóvel.

Requer seja declarada a improcedência da ação fiscal, com o acolhimento do presente recurso a fim de determinar-se a redução do valor do débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia da exigência e prazo de apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental do Ibama), para exclusão das áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, bem como acerca da apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel para comprovar o Valor da Terra Nua – VTN.

Inicialmente, no que tange a exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, a qual está prevista na alínea “a”, do inciso II, §1º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, vejamos a redação do referido diploma legal abaixo transcrito:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

*a) de **preservação permanente** e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (grifei)*

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega do ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem

o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

Portanto, não obstante esta relatora entenda que o ADA não é exigência necessária para comprovar a efetividade da APP e, embora o Laudo Técnico apresentado pela Recorrente, esta desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, cabe concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR sendo certo apenas que o sujeito passivo ao apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, além da apresentação do laudo, faz prova da existência das áreas de preservação permanente constantes da DITR.

No presente caso, conforme já aqui mencionado, a contribuinte apresentou ADA (fl. 76), Laudo Técnico de comprovação de APP declarada (fls. 79/107), nos quais está atestada a existência das áreas de preservação permanente.

Sobre a intempestividade do ADA, cabe transcrever a ementa do brilhante voto da Conselheira Núbia Matos Moura, desta Egrégia Turma:

“Processo nº 15586.000231/2006-51 - Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2102002.716

– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de outubro de 2013

Matéria ITR Área de Preservação Permanente

Recorrente MUCURI AGROFLORESTAL S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR - Exercício: 2002*

ÁREA DE PRESERVAÇÃO. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 480,43 hectares. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Atilio Pitarelli, que

davam provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. André Fernandes Bifulco, OAB SP 304589.”

Finalmente, passo à análise do Valor da Terra Nua – VTN.

O Valor da Terra Nua deve ser combinado com o grau de utilização para a apuração da alíquota aplicável, na tabela progressiva.

Para se apurar a correta mensuração da área tributável, foi oportunizada a Recorrente acostar Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), hábil à comprovar o real Valor da Terra Nua, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente anotada no CREA.

No presente Recurso, verifica-se que a Contribuinte acostou “Laudo de Avaliação do Imóvel”, conforme consta em fls. 92/97, e dá análise do referido documento, constata-se que este traz o valor do imóvel de R\$ 491.789,67, que inclusive, é acima do valor arbitrado pelo Fisco, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, que apurou o valor médio do imóvel de R\$ 454.034,99.

Por pertinente, cabe transcrever excertos do Laudo supracitado, que descreve o valor do imóvel apurado pelo profissional, Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Rocha Siqueira, inscrito no CREA/ES sob o nº 008131, conforme segue:

“Após verificar no local, na vizinhança e junto às imobiliárias locais, foram feitas avaliações levando-se em consideração a infra-estrutura da fazenda, concluímos que o valor total da Fazenda Jaqueira I é de R\$ 491.789,067, com base no VTN médio, por hectare, apontado no RFB, de R\$ 4.418,59.”

Com efeito, considerando que o valor do imóvel apontado no laudo é superior ao valor arbitrado pela autoridade fiscal, é de ser mantido o presente lançamento.

Ademais, cabe esclarecer a apuração do VTN a preço de mercado é disposição expressa do §2º do art. 8º da Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

“§2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.”

Assim, diante do entendimento desta relatora sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para reconhecer a APP de 110,0 ha.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Processo nº 10783.720273/2008-23
Acórdão n.º **2102-002.921**

S2-C1T2
Fl. 113

CÓPIA